

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção da transmissão vertical do HIV.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer, para hospitais e maternidades, a obrigatoriedade da adoção de protocolo terapêutico anti-retroviral para a profilaxia da transmissão vertical do vírus HIV, mediante o consentimento da parturiente.

Segundo a proposição, o referido protocolo será definido por ato normativo do Ministério da Saúde, sendo obrigatória sua atualização periódica.

O autor fundamenta sua iniciativa na proteção dos direitos dos nascituros e na eficácia da administração de anti-retrovirais nas parturientes e nos recém-nascidos, como prevenção da transmissão vertical do HIV.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente, com Substitutivo, o projeto de lei em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado RAFAEL GUERRA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do projeto em tela sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição em análise compreende-se no campo da competência legislativa concorrente, conforme se depreende do disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Também insere-se no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, a proposição está em consonância com o postulado do direito à vida inserto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, como se vê da vedação ao aborto e da proteção ao direito à vida do nascituro, previstos no Código Penal e no Código Civil, respectivamente.

A proposição está em harmonia, também, com os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é país signatário. O art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

Já o art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece o direito da criança à proteção estatal.

Quanto à necessidade de consentimento da parturiente para a adoção do protocolo terapêutico anti-retroviral, entendemos, na mesma linha do Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que o direito à vida do nascituro é indisponível. Na colisão de direitos fundamentais, entre a preservação da intangibilidade do corpo humano e o direito à vida, há que prevalecer o direito à vida. O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família saneou esse vício de inconstitucionalidade do projeto original.

No que tange à técnica legislativa, a proposição original carecia de aperfeiçoamentos que foram realizados pela Comissão de Seguridade Social e Família, por meio de Substitutivo. Aquela Comissão corrigiu a redação do projeto original que determinava a elaboração de protocolo que já existia. Ademais, a cláusula de vigência foi aprimorada, redigindo-se o prazo de vigência por extenso, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.522, de 2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

2007_12325